



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/529 (AUT-R)

Cessão do serviço de programas Rádio Porto Moniz e respetiva
licença do operador Adenorma - Associação de Desenvolvimento
Costa Norte da Madeira

Lisboa
20 de novembro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/529 (AUT-R)

Assunto: Cessão do serviço de programas Rádio Porto Moniz e respetiva licença do operador Adenorma - Associação de Desenvolvimento Costa Norte da Madeira

I. Pedido

1. A 12 de agosto de 2024, foi apresentado requerimento na ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social, com registo de entrada ENT-ERC/2024/6476, relativo à cessão do serviço de programas Rádio Porto Moniz, detido por Adenorma - Associação de Desenvolvimento Costa Norte da Madeira, a favor da Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários de São Vicente e Porto Moniz.

II. Identificação dos operadores

2. A Adenorma - Associação de Desenvolvimento Costa Norte da Madeira, IPSS, é um operador de rádio, com registo na ERC sob o n.º 423030, detentor do alvará para o exercício da atividade de radiodifusão sonora para o município de Porto Moniz, na frequência 102.9 MHz, através do serviço de programas generalista denominado Rádio Porto Moniz.
3. A Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários de São Vicente e Porto Moniz é um operador de rádio, com registo na ERC sob o n.º 423032, detentor do alvará para o exercício da atividade de radiodifusão sonora para o município de São Vicente, na frequência 99.2 MHz, através do serviço de programas denominado Rádio São Vicente.

III. Competências do Conselho Regulador da ERC

4. O Conselho Regulador da ERC está legalmente habilitado a proceder à apreciação dos pedidos em apreço ao abrigo do disposto nas alíneas c) e p) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na sua redação atual (doravante, Lei da Rádio ou LR).

IV. Instrução do Pedido

5. A Requerente juntou ao seu pedido os seguintes documentos:
- i. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
 - ii. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional das Comunicações;
 - iii. Certidões permanentes do Registo Comercial da Cedente e Cessionária;
 - iv. Cópia dos Estatutos da Cedente e Cessionária;
 - v. Cópia da ata da Assembleia Geral, autorizando a cessão do serviço de programas e respetiva licença da Cedente;
 - vi. Declaração da Cessionária de que cumpre a norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio;
 - vii. Declarações da Cedente, da Cessionária de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
 - viii. Declarações da detentora do capital social da cedente de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
 - ix. Declarações da detentora do capital social da Cessionária de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
 - x. Declaração da Cessionária de respeito pelas premissas determinantes da atribuição e renovação da licença em questão;
 - xi. Grelha de programas e indicação de noticiários de cariz local do serviço de programas objeto de cessão;
 - xii. Estatuto editorial da Rádio Porto Moniz;

- xiii. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social, da Cedente e da Cessionária;
- xiv. Documento comprovativo da situação tributária regularizada da Cedente e Cessionária;
- xv. Discriminação da universalidade dos bens e recursos humanos afetos ao serviço de programas objeto da cessão.

V. Análise e Fundamentação

- 6. De acordo com o n.º 9 do artigo 4.º da Lei da Rádio, «É permitida, nos termos previstos para a alteração de domínio dos operadores, a cessão de serviços de programas de âmbito local e das respetivas licenças ou autorizações, quando comprovadamente útil para a salvaguarda do projeto licenciado(...)».
- 7. É requisito prévio da cessão de serviços de programas que «(...)seja transmitida a universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral, exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa».
- 8. O n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio estabelece que a cessão de serviços de programas de âmbito local e respetivas licenças carece de aprovação prévia da ERC, sendo que esta só pode ocorrer se estiverem cumpridos os limites temporais impostos pelo n.º 6 do artigo 4.º, *ex vi*, do n.º 9 do artigo 4.º do referido diploma.
- 9. Nos termos dos n.ºs 7 e 8 do artigo 22.º da Lei da Rádio, a ERC submete os processos de cessão à ANACOM – Autoridade Nacional das Comunicações, para decisão quanto à transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências.

10. A cessão está, ainda, sujeita ao regime de concorrência, não concentração e pluralismo, previsto no artigo 4.º, n.ºs 3, 4, 5, 6, e segunda parte do n.º 7 *ex vi* n.ºs 8 e 9 do artigo 4.º do referido diploma.
11. A licença do serviço de programas Rádio Porto Moniz foi renovada pela Deliberação 1/LIC-R/2012, de 7 de fevereiro, por um período de quinze anos, pelo que, não tendo sido concretizada qualquer alteração do projeto no período legalmente estabelecido, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal previsto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
12. No que se refere às demais exigências impostas no âmbito de uma cessão de serviços de programas e respetivas licenças, quanto aos documentos indicados no ponto 5, verifica-se que estão em conformidade com os dispositivos legais correspondentes.
13. Salvaguarda-se, ainda, o respeito pelas normas contidas no n.º 1 do artigo 16.º, por não se verificarem as restrições aí referidas – *vide* documento indicado no ponto vi. do número 5.
14. Relativamente às exigências de concorrência, não concentração e pluralismo, verifica-se que a Cessionária não detém, direta ou indiretamente, 10% da totalidade das licenças de serviços radiofónicos de âmbito local atribuídas em território nacional, cumprindo o disposto no n.º 3 do artigo 4.º da LR.
15. Mais se constata que a Cessionária não detém nenhum serviço de programas de âmbito nacional, pelo que está assegurado o cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 4.º LR.

- 16.** Quanto ao requisito previsto no n.º 5 do artigo 4.º LR, verifica-se que a Cessionária não detém, direta ou indiretamente, no mesmo distrito, na mesma área metropolitana, no mesmo município ou, nas regiões autónomas, na mesma ilha, um número de licenças de serviços de programas radiofónicos de âmbito local superior a 50% dos serviços de programas com o mesmo âmbito habilitados em cada uma das circunscrições territoriais, nos termos, aliás, da declaração referenciada no ponto vii do número 5 da presente deliberação.
- 17.** Com efeito, a Cessionária é detentora de um único serviço de programas radiofónico, a Rádio São Vicente, com licença para o município de São Vicente, sendo que neste município não existe qualquer outro serviço de programas licenciado.
- 18.** Por sua vez, a Rádio Porto Moniz está licenciada para o município de Porto Moniz, onde também não existe qualquer outro serviço de programas de rádio.
- 19.** Deste modo, constata-se que, na circunscrição correspondente ao município, a autorização da cessão não obstará ao cumprimento do n.º 5 do artigo 4.º da LR, dado que é manifesto que a cessionária não ultrapassa os 50% dos serviços de programas com o mesmo âmbito habilitados na circunscrição em apreço.
- 20.** Por último, cabe realçar que na Região Autónoma da Madeira existem 14 serviços de programas de rádio de âmbito local, todos com a tipologia generalista, dos

quais 13 se encontram licenciados para o exercício da atividade na ilha da Madeira¹ e 1 para o exercício da atividade na ilha do Porto Santo².

21. Ora, atendendo a que o único serviço de programas da Cessionária se encontra licenciado para o município de São Vicente, situado na ilha da Madeira/Região Autónoma da Madeira, e que o serviço de programas que irá passar a deter com a cessão, a Rádio Porto Moniz, também se situa na ilha da Madeira, conclui-se que em ambas as circunscrições (Região Autónoma da Madeira e ilha da Madeira) se irá manter assegurado o cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 4.º.

22. Efetivamente, detendo apenas 2 serviços de programas generalistas, o Operador ficará ainda longe de ultrapassar o limite de 50% dos serviços de programas licenciados na Região Autónoma da Madeira e ilha da Madeira, o que só ocorreria se passasse a deter 7 dos 13 serviços de programas existentes nestas circunscrições.

¹Rádio Porto Moniz, 102.9 MHz, Porto Moniz, ilha da Madeira (RAM), detido pela Adenorma - Associação de Desenvolvimento da Costa Norte da Madeira;

Rádio São Vicente, 89.2MHz, São Vicente, ilha da Madeira (RAM), detido pela Associação dos Bombeiros Voluntários de São Vicente e Porto Moniz;

JM-FM, 88.8 MHz, Funchal, ilha da Madeira (RAM) EJM - Empresa Jornalística da Madeira, Lda.,

Santana FM, 92.5 MHz, Camara de Lobos, ilha da Madeira (RAM), detido pela Verbum Media - Comunicação, Lda.,

Rádio Clube, 106.8 MHz, Funchal, ilha da Madeira (RAM), detido pela Rádio Clube (Madeira), Lda.,

Rádio Festival Madeira, 98.4 MHz; Funchal; ilha da Madeira (RAM); detido pela Ramos, Marques e Vasconcelos, Lda.;

Rádio Palmeira, 96.1 MHz, Machico, ilha da Madeira (RAM), detido pela Ramos, Marques e Vasconcelos, Lda.;

Rádio Sol, 103.7 MHz, Ponta do Sol, ilha da Madeira (RAM), detido pela Ramos, Marques e Vasconcelos, Lda.;

Rádio Zarco, 89.6 MHz, Machico, ilha da Madeira (RAM), detido pela Ramos, Marques e Vasconcelos, Lda.

Estação Rádio Madeira - TSF Madeira, 100 MHz, Funchal, ilha da Madeira (RAM), detido pela Notícias 2000 FM - Actividade de Radiodifusão Sonora, Lda.

Radio Calheta, 98.8 MHz, Calheta, ilha da Madeira (RAM), detido pela Radiurbe - Produção e Comércio de Publicidade Rádio Unipessoal, Lda.

Rádio Popular da Madeira, 101 MHz, Funchal, ilha da Madeira (RAM), detido pela SPN - Sociedade Produtora de Notícias, Lda.

Posto Emissor do Funchal, 92 MHz, Funchal, ilha da Madeira (RAM), detido pelo Posto Emissor de Radiodifusão do Funchal, Lda.

²Rádio Praia, 91.6 MHz, Porto Santo (RAM), detido pela Betamar - Rádio Ilha Dourada, Lda.

23. No que respeita à fundamentação do pedido, a Requerente realça a difícil situação económico-financeira em que se encontra, alegando, em síntese, que os escassos recursos de que dispõe não são sequer suficientes para o desenvolvimento do objeto principal da Associação, pelo que não pode continuar a suportar os encargos decorrentes da manutenção de uma estação de rádio, designadamente, as despesas com recursos humanos, equipamentos, energia, taxas, entre outras.
24. Neste contexto, a cessão do serviço de programas para a Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários de São Vicente e Porto Moniz, entidade com recursos e experiência na área da radiodifusão, afigura-se a única solução para salvaguarda do projeto licenciado à Adenorma, continuando o município de Porto Moniz a possuir uma rádio local.
25. A Cessionária declara respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença em questão, pelo que, da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista se encontram asseguradas após a cessão requerida.
26. Neste particular, importa realçar que a cessão em causa não irá afetar o projeto editorial da Rádio Porto Moniz na medida em que a Cessionária irá manter as linhas gerais de programação e grelha de programas existentes.
27. Deste modo, atendendo aos recursos técnicos e financeiros, bem como à longa experiência da Cessionária na atividade de radiodifusão sonora na ilha da Madeira, não se antevê que da cessão possa advir qualquer impacto negativo no projeto editorial da Rádio Porto Moniz e, bem assim, no respetivo auditório.

28. O estatuto editorial do serviço de programas Rádio Porto Moniz apresenta-se em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Rádio, dele constando os compromissos impostos pelo normativo.
29. Analisada a grelha de programação, constata-se que o serviço de programas Rádio Porto Moniz, de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 32.º da Lei da Rádio, emite conteúdos diversificados, dirigidos à audiência da área de cobertura, com predomínio da programação musical (Ex: Porto Moniz a 100%; All Top; Recuerdos, Alto Som; entre outros). Na restante programação, realça-se a existência de espaços lúdicos e culturais (Ex: Agenda Cultural; Aplauso; Rúbrica de Saúde), bem como espaços de cunho informativo (Ex. Informação local; Agenda Desportiva).
30. Nos termos do referido n.º 7 do artigo 22.º da Lei da Rádio, a ERC submeteu o processo de transmissão da licença à ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, para decisão quanto à transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências, tendo recolhido decisão favorável, datada de 18 de outubro de 2024, da Presidente do Conselho de Administração, sujeita a ratificação do Conselho de Administração, na reunião ordinária seguinte.
31. Pronunciou-se também a Autoridade da Concorrência, pelo ofício S-ADC/2024/3723, datado de 10 de outubro de 2021, considerando que «(...)a projetada transmissão da licença para o exercício da atividade de radiodifusão para cobertura local da Adenorma para a AHBVSVPM, não obstante poder configurar uma operação de concentração, não preenche os critérios de notificação prévia obrigatória [à AdC] previstos no artigo 37.º da Lei da Concorrência».

32. Deste modo, a AdC conclui que «(...)a transferência em causa não é suscetível de provocar distorções da concorrência pela acumulação de direitos de transmissão nos termos previstos no artigo 34.º da Lei da Concorrência».
33. Assim sendo, está cumprido o requisito estabelecido no n.º 9, *in fine*, do artigo 4.º, da Lei da Rádio.
34. Pelo que precede, considera-se que nada obsta ao deferimento do pedido de autorização prévia para cessão do serviço de programas denominado Rádio Porto Moniz, assim como da respetiva licença, a favor da Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários de São Vicente e Porto Moniz.
35. A cessão do serviço de programas em causa, assim como da respetiva licença, deverá ser concretizada pela realização do respetivo negócio jurídico, no prazo de 45 (quarenta cinco) dias, após a notificação da presente deliberação aos interessados, devendo posteriormente ser promovido o respetivo registo das alterações supervenientes junto da Unidade de Registos da ERC, nos termos dos artigos 8.º e 28.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC delibera, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea c) e p), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º e n.º 2 do artigo 15.º da Lei da Rádio, deferir o pedido de autorização da cessão do serviço de programas denominado Rádio Porto Moniz, assim como da respetiva licença, a favor da Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários de São Vicente e Porto Moniz.

Notifique-se o operador Adenorma - Associação de Desenvolvimento Costa Norte da Madeira, IPSS, a cessionária Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários de São Vicente e Porto Moniz, da presente deliberação, bem como a ANACOM.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e Portaria n.º 24/2022, de 7 de janeiro, no total de 14 UC (cf. Anexo II do citado diploma).

Lisboa, 20 de novembro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola